Odete Lage Alves

De: Gabinete Bastonário <gab.bastonario@cg.oa.pt>
Enviado: quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 20:29
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIII
Cc: 'Cláudia Pincho'
Assunto: Pareceres
Anexos: a.pdf; a.pdf

V/REF. E-mail de 14 de Novembro de 2018
N/REF. EDOC.20895

Exmos. Senhores,

Na sequência do e-mail de V. Exas., em referência e cuja recepção assinalamos, incumbe-me o Senhor Bastonário, Dr. Guilherme Figueiredo de remeter, por este meio, os pareceres da Ordem dos Advogados sobre os Projectos de Lei nº787/XIII/3ª(CDS-PP) e nº788/XIII/3ª(CDS-PP).

Com os melhores cumprimentos,

Ana Cristina Angeja

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL
Gabinete do Bastonário
Largo de São Domingos, 14 - 1º
1169-060 LISBOA-PORTUGAL
Telefone: +351 21 8823556 . Fax: +351 21 8880581
E-mail: gab.bastonario@cg.oa.pt
Website: www.oa.pt

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: O conteúdo deste E-mail é confidencial e destinado ao conhecimento e uso exclusivo do respectivo destinatário. Caso tenha recebido este E-mail indevidamente, queira informar de imediato a nossa operadora através do número 21 8823550 e proceder à destruição do documento, sem o reproduzir (em suporte informático ou impressão).
CONFIDENTIALITY WARNING: This document is confidential and intended solely for the use of the individual or entity to whom it is addressed. If you have received this message in error, please contact us at + 351.21 8823550 and destroy this document immediately without retaining a copy.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Nº Único 660131
Entrada/Saída nº 1202 Data: 6/12/2018

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

PROJETO DE LEI N.º 787/XIII-3.ª

45.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, que aprova a Lei Geral Tributária e 32.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, que aprova o Código de Procedimento e Processo Tributário

I. Análise Genérica

O presente projecto de lei, da autoria do Grupo Parlamentar do CDS-PP tem por objecto alterar a Lei Geral Tributária (LGT) e o Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT), "*...com 3 objetivos principais: agilização do processo tributário, reforço das garantias dos particulares e, no que em particular respeita ao CPPT, concretizar a respetiva adaptação ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), recentemente reformado e modernizado pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.*"

A Ordem dos Advogados concorda com as premissas subjacentes à presente proposta e que são objectivamente identificadas na Exposição de Motivos.

No que toca à demora da Justiça Tributária, para além dos números identificados na exposição de motivos, é especialmente revelador o quadro traçado no Destaque Estatístico n.º 46 da Direcção-Geral de Política de Justiça, de Abril de 2016[1], segundo o qual a 31 de Dezembro de 2015 encontravam-se pendentes 75.372 processos. Nesse ano, tinham dado entrada 34.850 novos processos e tinham sido findos 27.810 processos.

No que toca ao reforço das garantias dos particulares, é especialmente exemplificativa dessa necessidade o actual regime de reacção contra actos praticados pelo órgão executivo e previsto nos artigos 276.º e seguintes do CPPT: Pese embora os actos praticados pelos órgãos executivos (por regra os serviços de finanças) possam ser sindicados pelos tribunais através de reclamações judiciais, por regra estas reclamações só serão remetidas para o tribunal no termo do processo executivo (após a venda dos bens penhorados). Excepcionalmente, caso seja possível alegar e provar um prejuízo irreparável (conceito que tem vindo a ser ampliado pela jurisprudência), admite-se que a reclamação judicial suba imediatamente – ainda que seja discutível se existe efeitos suspensivo uma vez que o actual regime é quase omisso nesse ponto (com excepção da epígrafe do artigo 278.º do CPPT).

[1] Disponível na seguinte morada de internet:
http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/movimento-processual-nos6404/downloadFile/file/Resultados_TAF_2015_20160428.pdf?nocache=1461926602.93

No que toca à adaptação do CPPT ao procedimento e processo administrativo, bastará recordar que o acto tácito de indeferimento ainda vigora no procedimento e processo tributário.

O presente projecto foi apresentado em paralelo com mais dois projectos leis do mesmo partido:

a) Projecto de Lei N.º 786/XIII-3.ª - 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, que aprova o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária; e
b) Projecto de Lei N.º 788/XIII-3.ª - 12.ª alteração à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; criação de equipas extraordinárias de juízes administrativos e tributários.

O ponto comum às três propostas é o aumento da celeridade na justiça tributária, seja através da agilização do processo tributário (presente proposta), migração para a arbitragem tributária dos processos que estejam pendentes em primeira instancia há mais de dois anos (segunda proposta identificada), constituição de equipas extraordinárias de juízes administrativos e tributários (terceira proposta).

Adianta-se, desde já, que seria importante aprovar o efectivo preenchimento dos quadros dos magistrados dos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância e, se necessário, a respectiva revisão.

Nenhuma reforma, por mais acertada que seja, poderá produzir efeitos caso não existam recursos humanos suficientes.

Sem prejuízo do exposto, a OA concorda genericamente com a presente proposta, que introduz diversos pontos de melhoria do regime, salvo nos pontos melhor identificados de seguida.

No que toca aos pontos positivos, faça-se uma especial referência à ampliação das situações em que se admite a cumulação de reclamações graciosas e impugnações judiciais, a obrigatoriedade de apensação de processos executivos pelo órgão executivo, a coligação de executados.

II. Considerações específicas

1. Alterações à LGT

Artigo 101.º da LGT. Meios processuais tributários.

Em linha com as alterações propostas ao CPPT, a proposta propõe uma revisão dos meios processuais tributários.

Neste ponto, reconhecendo-se a utilidade de alguns dos novos meios propostos, a OA entende que deveria ser promovida uma reflexão mais ampla sobre esta matéria.

A título de exemplo, tenha-se em consideração a proposta de revogação da intimação para a prática de um comportamento, actualmente prevista no artigo 147.º do CPPT, e a sua substituição por uma por uma acção contra omissões da administração tributária (proposta na alínea b) do artigo 101.º da LGT e na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do CPPT).

Ora, tal alteração teria como consequência a perda do prazo reduzido de 90 dias previsto no n.º 3 do artigo 96.ºdo CPPT, situação que não seria desejável.

Assim, propõe-se por ora, a manutenção do actual leque de meios processuais tributários, e em paralelo, a constituição de um grupo de trabalho[2] com vista a análise e possível revisão dos meios de reacção tributários, assim como do regime dos recursos.

N.º 4 do artigo 102.º da LGT. Juros de mora a favor do contribuinte.

A actual norma determina que, *"Em caso de a sentença implicar a restituição de tributo já pago, são devidos juros de mora a partir do termo do prazo da sua execução espontânea."*

Salvo melhor opinião, a proposta parece querer condicionar o pagamento dos juros indemnizatórios a pedido expresso formulado pelo contribuinte.

A OA é contra tal alteração uma vez que constituirá um ónus adicional sobre os contribuintes.

2. Alterações ao CPPT

Artigo 25.º. Relações trimestrais dos processos.

O actual artigo 25.º do CPPT dispõe o seguinte: *"Os serviços competentes da administração tributária ou dos tribunais tributários elaborarão relações trimestrais dos procedimentos e processos em que os prazos previstos no presente Código não foram injustificadamente cumpridos e remetê-las-ão às entidades com competência inspetiva e disciplinar sobre os responsáveis do incumprimento, para os efeitos que estas entenderem apropriados."*

Salvo melhor opinião, propõe-se que os tribunais tributários deixem de ficar sujeitos à elaboração das referidas relações, sem quem seja oferecida qualquer justificação.

Ora, não sendo possível compreender tal proposta, a OA é contrária a tal alteração.

[2] Independentemente da nomeação de académicos ou outros profissionais, propõe-se que o mesmo tenha um número igual de peritos da administração tributária, magistrados e advogados.

Largo de S. Domingos, 14 1º . 1149-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

N.º 2 do artigo 39.º. Elisão da presunção de notificação.

O actual n.º 2 do artigo 39.º do CPPT dispõe o seguinte: "*A presunção do número anterior só pode ser ilidida pelo notificado quando não lhe seja imputável o facto de a notificação ocorrer em data posterior à presumida, devendo para o efeito a administração tributária ou o tribunal, com base em requerimento do interessado, requerer aos correios informação sobre a data efetiva da receção.*"

As notificações a que se refere este número reportam-se às notificações de liquidações, incluindo as realizadas através de procedimentos de inspecção. Nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 38.º com o n. 1 do artigo 39º. do CPPT, as notificações das liquidações presumem-se realizadas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

São, portanto, notificações de actos essenciais do procedimento tributário.

O actual regime, permite que o contribuinte possa elidir a presunção de notificação. Contudo, não o pode fazer directamente. É obrigado a fazê-lo por intermédio da administração tributária ou do tribunal.

Fá-lo-á através da administração tributária caso esteja no âmbito de um procedimento tributário. Fá-lo-á através do tribunal caso esteja no âmbito de um processo tributário.

Ora, segundo compreendemos, propõe-se retirar a menção aos tribunais do número acima citado.

Salvo melhor opinião, essa alteração levará a que o contribuinte fique impedido de elidir a presunção de notificação de liquidações junto dos tribunais.

Na medida em que tal alteração constitui uma redução dos direitos dos contribuintes, a OA manifesta-se contrária a tal alteração.

N.º 3 do artigo 96.º.

Em linha com as alterações propostas à LGT, a proposta propõe uma revisão dos meios processuais tributários.

Neste ponto, reconhecendo-se a utilidade de alguns dos novos meios propostos, a OA entende que deveria ser promovida uma reflexão mais ampla sobre esta matéria.

A título de exemplo, tenha-se em consideração a proposta de revogação da intimação para a prática de um comportamento, actualmente prevista no artigo 147.º do CPPT, e a sua substituição por uma por uma acção contra omissões da administração tributária (proposta na alínea b) do artigo 101.º da LGT e na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do CPPT).

Ora, tal alteração teria como consequência a perda do prazo reduzido de 90 dias previsto no n.º 3 do artigo 96.ºdo CPPT, situação que não seria desejável.

Assim, propõe-se por ora, a manutenção do actual leque de meios processuais tributários, e em paralelo, a constituição de um grupo de trabalho[3] com vista a análise e possível revisão dos meios de reacção tributários, assim como do regime dos recursos.

Artigo 120.º. Alegações

O actual artigo 120.º determina o seguinte: "*Finda a produção da prova, ordenar-se-á a notificação dos interessados para alegarem por escrito no prazo fixado pelo juiz, que não será superior a 30 dias.*"

Propõe-se que, "*Salvo em casos de especial complexidade, finda a produção de prova, a discussão da matéria de facto e do aspeto jurídico da causa é oral e realiza-se em simultâneo.*"

Compreendendo que o principal propósito da proposta é reduzir as pendências processuais, entende a OA que a presente alteração não trará qualquer poupança de tempo relevante.

Com efeito, actualmente, as partes são notificadas para alegar simultaneamente num prazo máximo em 30 dias.

Assim, caso a proposta vingasse nesta parte, a poupança do processo seria no máximo, de 30 dias, acrescido do tempo necessário para que o tribunal pudesse analisar as alegações.

Por outro lado, é entendimento da OA que o processo tributário é, por regra, complexo.

A produção de alegações orais poderia, em muitas situações, impedir as partes de realizar uma correcta apreciação crítica da prova assim como demonstrar a relevância da mesma para o caso.

Acresce ainda que a solução proposta só se revelaria mais expedita, por regra, nas situações que fosse possível apresentar alegações orais na sequência de inquirição de testemunhas.

Ora, em muitos processos, não se realiza qualquer audiência, por inexistência de testemunhas ou peritos. Nesses casos, aguardar pela disponibilidade de agenda do tribunal para produzir alegações orais revelar-se-ia mais demorado.

Sem prejuízo, considerando a possibilidade de existir situações que as partes e o tribunal concordem pela simplicidade da causa, poderia ser ponderada a manutenção, com regra, do actual regime, com a possibilidade de as partes acordarem a realização de alegações orais.

[3] Independentemente da nomeação de académicos ou outros profissionais, propõe-se que o mesmo tenha um número igual de peritos da administração tributária, magistrados e advogados.

Artigo 278.º Subida imediata da reclamação judicial.

Como referido inicialmente, o actual regime regra da reclamação judicial é a da sua subida a final, após venda dos bens penhorados, salvo em situação de prejuízo irreparável em que se admite a subida imediata para tribunal, ainda que não seja claro se existe efeito suspensivo.

Propõe-se que as reclamações judiciais passem a subir, por regra, imediatamente, ficando apenas o efeito suspensivo dependente de prejuízo irreparável.

Ora, a OA aplaude a consagração da subida imediata da reclamação judicial, tal como havia sido proposto nos acordos para o sistema de justiça.

Contudo, como também constava do documento acima referido, propõe-se que o efeito suspensivo seja assegurado em caso de prejuízo sério, e não irreparável.

Reconhecendo que tal medida poderá suspender diversos processos executivos, deverá ter-se em consideração que sem tal medida, esta alteração não surtiria qualquer efeito prático para os contribuintes, face ao tempo médio de decisão dos tribunais tributários.

Artigo 280.º Regime de Recursos

Propõe-se igualmente uma profunda alteração do regime dos recursos. Ainda que se concorde com as linhas mestras da proposta, a OA entende que deveria ser promovida uma reflexão mais ampla sobre esta matéria.

Assim, propõe-se por ora, a manutenção do actual leque de meios processuais tributários, e em paralelo, a constituição de um grupo de trabalho[4] com vista a análise e possível revisão dos meios de reacção tributários, assim como do regime dos recursos.

Nota final

Por fim, aproveita-se ainda a oportunidade para propor ao Parlamento que proceda à revogação da alínea b) do número 2 do artigo 10.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pela Lei n.º 139/2015, de 07.09.2015.

Nos termos desta norma, os Contabilistas Certificados, pode intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, na fase graciosa do procedimento tributário e no processo tributário, até ao limite a partir do qual, nos termos legais, é obrigatória a constituição de advogado, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas.

[4] Independentemente da nomeação de académicos ou outros profissionais, propõe-se que o mesmo tenha um número igual de peritos da administração tributária, magistrados e advogados.

Ora, entenda a Ordem dos Advogados que esta possibilidade, para além de violadora da Lei dos Atos Próprios dos Advogados e Solicitadores, e potencialmente violadora do n.º 2 do artigo 5.º do CPPT, é lesiva dos interesses dos contribuintes.

Reconhecendo, naturalmente, a importância dos Contabilistas Certificados na fiscalidade, sobretudo no cumprimento das obrigações declarativas, essas competências não habilitam esses profissionais a intervir no procedimento e processo tributário em representação dos contribuintes, seus clientes.

Efectivamente, devido à ausência de formação académica, desconhecimento das regras aplicáveis, assim como experiência prática, a intervenção destes profissionais no procedimento e processo tributário em representação dos seus clientes, revela-se, por regra, prejudicial aos representados.

Lisboa, 3 de Dezembro de 2018

O Bastonário

Guilherme Figueiredo